



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

LEI nº 1045 /2008

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos parlamentares, e dá providências correlatas.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/set/2008, à unanimidade, APROVOU e Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa os subsídios dos Vereadores, com mandato a começar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 2º - Fica fixado em:

I - R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) o valor do subsídio mensal atribuído a cada parlamentar, excetuando-se o atribuído ao ocupante do cargo de Presidente do Poder Legislativo.

II - R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais) o valor do subsídio mensal atribuído ao vereador que estiver ocupando o cargo de Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Art. 3º – Os valores fixados pelo artigo precedente somente sofrerão alteração, para maior, observando-se o índice de reajuste atribuído aos funcionários públicos municipais, em forma de atualização monetária.

§ 1º – Na hipótese de discrepância entre categorias funcionais, para efeito do *caput* deste artigo, será considerado o menor índice de reajuste atribuído a determinada categoria funcional, como base de cálculo para atualizar os subsídios dos parlamentares.

§ 2º – Para atualizar os valores dos subsídios dos parlamentares, somente será permitido mediante projeto de lei a ser discutido e deliberado pelo Poder Legislativo, cabendo, a sua iniciativa, privativamente à Presidência da Mesa Diretora da Casa.

§ 3º – A atualização de que trata o parágrafo anterior, somente será permitida se ocorrer na mesma data em que for concedido o reajuste de salário destinado aos funcionários públicos municipais, observando-se, ainda, as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º- A atualização de que trata o parágrafo precedente, poderá ser proposta a cada ano, a começar do primeiro ano do próximo mandato, respeitando-se, como limite máximo, o índice estabelecido pelo *caput* e § 1º deste artigo.

§ 5º - Os gastos com pagamentos destinados aos subsídios dos parlamentares, em cada ano civil, terão que observar o limite máximo estabelecido pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 6º - Para a execução desta Lei, bem assim, para as suas posteriores alterações, serão observadas as normas constitucionais já mencionadas, além de se respeitarem as estabelecidas pela Lei Complementar Federal 101/2000, pela Lei Federal 4320/64, e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 4º – Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço Municipal, em 26 de setembro de 2008.


FLÁVIA SERRA GALDINO
Prefeita